



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 19/2018

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELO MUNICÍPIO ÀS PESSOAS FLAGRADAS EM PRAÇAS, PARQUES, JARDINS, UNIDADES DE ENSINO, HOSPITAIS, POSTOS DE SAÚDE, NOS LOCAIS DE CONCENTRAÇÃO DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES, JOVENS, GESTANTES E IDOSOS E DEMAIS LOGRADOUROS/ESPAÇOS PÚBLICOS, FAZENDO USO DE DROGAS ILÍCITAS, SEM AUTORIZAÇÃO OU EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica proibido o consumo de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em praças, parques, jardins, unidades de ensino, hospitais, postos de saúde, nos locais de concentração de crianças, adolescentes, jovens, gestantes, idosos e demais logradouros/espacos públicos no município de Itajaí.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente nos termos da Lei Federal Nº 11.343 de 03 de agosto de 2006.

Art. 2º A pessoa que for flagrada nos termos do art. 1º, usando drogas ilícitas, ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, à seguinte sanção administrativa:

I – multa, no valor de 1 UFM´s (Uma Unidade Fiscal do Município).

§1º Notificado da obrigação do pagamento da multa estipulada no dispositivo acima, poderá o infrator optar pelo comparecimento compulsório a 08 (oito) reuniões de grupos de mútua ajuda, programa ou curso educativo sobre prevenção ao uso de drogas, junto às entidades indicadas pelo Município, ficando suspensa a exigibilidade da referida multa enquanto perdurarem as atividades.

§2º Cumprida integralmente à medida referida no §1º deste artigo, restará extinta a exigibilidade da multa administrativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§3º Em caso de reincidência na prática da conduta vedada pelo art. 1º será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àquele estabelecido no inciso I deste artigo, e assim sucessivamente até o máximo de cinco vezes.

§4º Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo art. 1º, mais de uma vez, no período de até seis meses.

§5º Na reincidência não caberá substituição da pena, prevista no §1º deste artigo.

Art. 3º Caberá recurso administrativo contra a sanção prevista no art. 2º, inciso I, na forma de regulamentação apropriada.

Art. 4º Se o infrator for criança ou adolescente, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal Nº 8.609 de 13 de julho de 1990).

Art. 5º O montante arrecadado com as multas poderá ser aplicado em programas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e/ou à dependência química realizada pelo Município, bem como, ser repassado para Comunidades Terapêuticas conveniadas ao município.

Art. 6º O Município poderá fazer ampla divulgação dos dispositivos da presente Lei nos locais citados no art. 1º, bem como através de mídia social, outdoors ou engenhos publicitários, a critério do Poder Executivo, com intuito de informação.

Art. 7º Constatada a irregularidade, o órgão municipal competente responsável pela fiscalização e/ou agente público investido na função lavrará a respectiva multa administrativa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

É notório o crescimento dos índices de consumo de drogas em todo o mundo. O Projeto em evidência almeja criar um mecanismo a fim de que o Poder Público local possa agir de forma preventiva e pedagógica na prevenção ao uso de drogas ilícitas no município de Itajaí.

Ademais, o momento se faz oportuno diante do debate encetado no Supremo Tribunal Federal sobre a descriminalização do porte para uso pessoal de drogas e inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006 (Recurso Extraordinário nº 635.659), no qual se constata que a argumentação do Ministro Relator Gilmar Mendes encaminha-se no sentido de transformar as medidas penais restritivas de direitos previstas naquele dispositivo, de natureza penal para administrativa. Trata-se exatamente da proposta sugerida no presente Projeto de Lei, o que fará o Município de Itajaí alçar no enfrentamento ao consumo das drogas e a restrição de seu consumo em locais inapropriados.

Em nossa cidade já existem diversas leis que complementam a legislação federal e estadual objetivando proteger os cidadãos e, independentemente de outras infrações de natureza, aplicam sanções de caráter administrativo àquelas pessoas que não cumprem a norma local, garantindo mais saúde, segurança e bem estar à população. Assim, estão presentes em nosso ordenamento municipal diversas normas que criam multas administrativas com a fiscalização do Município, temos por exemplo, a lei que proíbe fumar cigarro em ambientes fechados, destacamos a lei complementar nº 129, de 11 de março de 2008 disciplina a arborização urbana no município de itajaí, e dá outras providências visando, entre outros, inibir a pichação.

Considera-se na propositura o interesse dos cidadãos itajaíenses e o benefício que pode ser alcançado em favor da coletividade, ao não se permitir o consumo de substâncias ilícitas em espaços/logradouros públicos, bem como o dever constitucional de garantir saúde que o Município possui, ao coibir/inibir abusos do direito individual que incidam sobre todos os assuntos de interesse local, especialmente sobre as atividades que afetem o cotidiano da cidade e o bem estar de seus moradores.

A sensível problemática em questão, o uso e abuso de drogas, irradia suas consequências para as mais diversas esferas da nossa complexa e dinâmica sociedade. Dentre outras é imprescindível destacar: saúde pública, segurança, educação, cidadania, assistência social, moradia, meio ambiente, desemprego, acidentes de trânsito, violências de toda sorte, desestruturação familiar, esporte etc. Assim, são necessárias ações concretas e efetivas por parte do Município no sentido de prevenção ao uso das drogas lícitas e ilícitas.

Cumpra esclarecer por oportuno e derradeiro o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui obrigação solidária de todos os entes da Federação (União Estados, Distrito Federal e Municípios) o dever de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer pessoa.

Considerando o interesse dos cidadãos itajaíenses e o benefício que pode ser alcançado em favor da coletividade não permitindo atitudes ilícitas nas nossas Praças, Parques, na presença de crianças, etc.

Considerando o poder de polícia que o Município dispõe, para conter os abusos do direito individual, o qual incide sobre todos os assuntos de interesse local, especialmente sobre as atividades urbanas que afetem a vida da cidade e o bem-estar de seus habitantes.

Considerando que não podemos admitir que, em uma cidade onde o cigarro é proibido nos ambientes coletivos, não consigamos efetivamente proibir que as pessoas pratiquem atos ilícitos e usem drogas nos parques, praças, presença



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



de crianças, etc

Considerando que a proposta está de acordo com a Lei nº 11.343/06 que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, artigo 19, que destaca que atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar, entre outros princípios e diretrizes, que:

"I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

(...)

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do "não-uso", do "retardamento do uso" e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;"

Considerando a capacidade de o Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal no que couber (art. 30, I e II CF/88), o Município é detentor da competência legislativa concorrente (art. 24, XII CF/88) para proteger e defender a saúde pública.

Considerando que esta lei municipal permitirá que a Guarda Municipal, ou uma autoridade administrativa, designada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, possa aplicar uma penalidade ou multa do município, independente da vontade e decisão e das sanções aplicadas pela Justiça e que esses recursos podem ser revertidos integralmente em programas de prevenção ao uso de drogas e na divulgação desta lei.

Considerando que excessos em qualquer exercício de direitos devem ser coibidos, especialmente se entendermos tratar-se de mau exemplo à coletividade.

Considerando no que se refere ao aspecto jurídico-legal da iniciativa em tela é imprescindível destacar que a matéria é atinente à proteção e a defesa da vida/saúde - competência concorrente à União, Estados, Distrito Federal, e também aos Municípios, para complementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominate interesse local - arts. 24º, XII e 30º, II da Constituição Federal de 1988.

Estabelece a Lei Orgânica do Município em seu artigo 8º e respectivos incisos:

"Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e estadual no que couber; (...)"

Considerando que o art. 23, II CF/88, afirma que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o cuidado e promoção da saúde.

Considerando o art. 196 da Constituição Federal:

"Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Considerando o art. 227, caput da Constituição Federal:

“Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 3º, 4º, 6º e 7º:

“Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

“Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

“Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”

“Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

Considerando o Estatuto da Juventude no Art. 20, inciso X da Lei 12.852/2013:

“Art. 20 - A política pública de atenção à saúde do jovem será desenvolvida em consonância com as seguintes diretrizes:

(...)

X - veiculação de campanhas educativas relativas ao álcool, ao tabaco e a outras drogas como causadores de dependência.”

Considerando os objetivos da Política Nacional sobre Drogas:

- Conscientizar a sociedade brasileira sobre os prejuízos sociais e as implicações negativas representadas pelo uso indevido de drogas e suas consequências;

- Reduzir as consequências sociais e de saúde decorrentes do uso indevido de drogas para a pessoa, a comunidade e a sociedade;

- Difundir o conhecimento sobre os crimes, delitos e infrações relacionados às drogas ilícitas e lícitas, prevenindo-os e coibindo-os por meio da implementação e efetivação de políticas públicas para a melhoria da qualidade de vida do cidadão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Considerando a preponderância presença de crianças, adolescentes, jovens, gestantes e idosos nos parques, praças, bem como terminais de transporte coletivo e demais logradouros públicos, espaços esses de lazer, cultura e convivência social, nos quais se tem verificado a violação dos direitos supracitados por pessoas que fazem uso e abuso de drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, propomos e pedimos a aprovação do presente projeto de lei para que possamos criar um mecanismo para que o Poder Público Municipal possa agir mais rápido e com um efeito pedagógico maior na prevenção ao uso de drogas.

SALA DAS SESSÕES, EM 19 DE FEVEREIRO DE 2018

**CARLOS AUGUSTO DA ROSA
VEREADOR - PP**